



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.001004/2005-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.847 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ÉLIO FERREIRA ALVES
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a adoção de providências, considerados necessários para a formação de convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

IRRF. COMPENSAÇÃO. PROVA DA RETENÇÃO. A compensação de imposto de renda na fonte, na declaração de ajuste anual, só é devida se comprovada a efetiva retenção do imposto pelas fontes pagadoras dos rendimentos declarados.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 25/10/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ÉLIO FERREIRA ALVES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 191) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 16/21, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 71.077/36, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 152.809,21.

As infrações que ensejaram o lançamento estão assim descritas no auto de infração:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 55.865,49, da fonte CNPJ 21.562.962/0001-04, homologada pelo processo trabalhista RT 2056/88 da Primeira Vara do Trabalho de Campos, conforme Alvarás 1798/02, no valor de R\$ 177.210,39, data de pagamento 06/12/02; 1802/02, no valor de R\$ 123.789,32, data de pagamento de 06/12/02, e de acordo com ofício nº 1152/2005/AG. Campos da CEF que efetuou os pagamentos dos respectivos alvarás, outrossim, foram descontados dos rendimentos tributáveis os valores pagos a maior, em 06/12/02, do Alvará 1802/02, referente aos 15% de honorários advocatícios, de acordo com a ata de audiência expedida pelo Dr. Marcelo Segal – Juiz do Trabalho, em 29/08/021, conforme comprovante da Agência 180 da CEF: no valor de R\$ 32.914,96, debitado na conta 489.130/0, devolvidos à conta 0180.009.99942/7 da AG. 180 da CEF, em 11/02/2003.

2) Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 291,13, pagos pela fonte CNPJ 29.979.036/0001-40.

3) Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) referente à fonte pagadora CNPJ 21.562.962/0001-04, no valor de R\$ 72.104,21, correspondente aos processos trabalhistas RT 2056/88 da Primeira Vara do Trabalho de Campos, em relação aos valores recebidos pelos alvarás 1798/02 e 1802/02, cujos valores pagos por meio dos alvarás representam valores brutos, incluindo o imposto de renda devido pelo contribuinte, sem que houvesse comprovação no processo do recolhimento do imposto de renda, conforme ofício nº 1097/05, de 13/04/05, da Primeira Vara do Trabalho de Campos, do Dr. André Corrêa Gigueira, Juiz do Trabalho.

O Contribuinte impugnou o lançamento e aduziu as razões de defesa assim resumidos no acórdão de primeira instância:

- a Lei Maior concede a todos, sem estabelecer restrições, o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade, exercitável por meio de impugnações e recursos, os quais, em se tratando de processo administrativo fiscal, acham-se previstos no Decreto nº 70.235, de 1972;

- o contribuinte, não se conformando com o lançamento fiscal quer, de graça, reclamar por meio da impugnação, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal, fazendo jus a uma decisão administrativa definitiva;

- tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual, tendo informado todos os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2002, assim não há que se falar em omissão de rendimentos;

- o contribuinte, na qualidade de um dos reclamantes na ação trabalhista, declarou os rendimentos provenientes desta ação exatamente como estão demonstrados na planilha "Atualização dos Créditos dos Autores relativos ao período de 07/94 a 07/01" constante dos autos;

- a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, foi elaborada tomando por base os valores extraídos da planilha homologada pela Justiça do Trabalho e que norteou a expedição dos alvarás de pagamento;

- o valor informado pelo contribuinte pode não coincidir exatamente com os valores dos alvarás por causa da variação dos juros e das TRs;

- os rendimentos foram percebidos acumuladamente pelo impugnante, desta forma o imposto retido na fonte incidirá no mês do recebimento sobre a totalidade, conforme legislação transcrita;

- a condição de responsável tributário pode ser atribuída à fonte pagadora, segundo prevê o parágrafo único do art. 45 do CTN;

- a fonte pagadora, portanto, e não o beneficiário da renda ou dos proventos, é que tem a obrigação de providenciar o pagamento, sujeitando-se às sanções legais, caso não o faça;

- não cabe ao beneficiário dos rendimentos proceder nem a retenção e nem o recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

- esta obrigação é de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos rendimentos;

- todos os procedimentos pertinentes à retenção e à comprovação do recolhimento do imposto retido estão bem claros nos dispositivos da Instrução Normativa nº391, de 2004, sendo certo que não pode ser imputada nenhuma culpa ao beneficiário dos rendimentos;

- não existe norma anterior ou atual que exonere o responsável da retenção e recolhimento do imposto;

- ao contrário, no ano de 2005, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, ratificando o entendimento anterior acerca da retenção e recolhimento do imposto pelo responsável tributário;

- nas decisões dos tribunais transcritas, não resta dúvida sobre o papel da fonte pagadora;

- quando da expedição dos alvarás, alguém da administração da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes não teria procedido de acordo com as normas do imposto de renda que determinam que este seja retido na fonte no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário;

- provado esta nos autos que a reclamada depositou todos os valores, inclusive o imposto retido dos reclamados, não havendo, portanto, justificativa plausível para o não recolhimento do imposto de renda;

- o Sr. Marco Antônio Soares, técnico judiciário e secretário especializado calculista, apurou como valor da causa R\$ 753.219,22, sendo R\$ 203.750,63, referente ao imposto de renda, chegando ao crédito líquido de R\$ 549.468,59;

- o citado senhor afirma de forma peremptória que no valor acima está incluído o imposto de renda e que “foi determinado à fl. 1602 o cálculo do valor devido a cada autor relativamente ao depósito do remanescente, o que foi feito a fl. 1605 (retificação de fl. 1603), porém de forma equivocada, uma vez que o referido depósito continha o valor relativo ao imposto de renda calculado pela ré à fl. 1545”;

- considerando que o depósito foi efetuado em TR, em relação à guia de fl. 1601, esclarece o Sr. Marco Antônio que são devidos proporcionalmente os valores de R\$103.558,32, de R\$ 58.599,58, de R\$ 71.179,77, de R\$ 61.280,59, de R\$ 74.962,90 e de R\$205.134,36 respectivamente ao Élio Ferreira Alves, ao Estanislau Michalsky Neto, ao Laerth da Cunha Brocado e ao Paulo Santos Araújo, a título de honorários e a título de imposto de renda retido na fonte;

- opina ainda o Sr. Marco Antônio que os valores devidos aos autores relativos à multa sejam atualizados para cobrir parte do imposto de renda;

- o advogado dos reclamantes incansavelmente alertou o juízo em várias petições sobre o imposto de renda;

- há fortes indícios de que não teria havido um bom entrosamento entre a Receita Federal de Campos dos Goytacazes e a 1ª Vara do Trabalho, porque não consta dos autos que a Delegacia da Receita Federal local tenha respondido à solicitação do Juízo constante no Ofício de fl. 1806, datado de 05/08/05, pelo qual o Juiz do Trabalho solicita “as providências cabíveis, no sentido de informar se os valores dos créditos dos autores e advogado devem ser retido por este Juízo a título de cota fiscal. Caso positivo, informe os valores discriminados de cada um deles”;

- o advogado dos reclamantes, em petição datada de 19 de setembro de 2005, requereu a “conversão do depósito de fls. 1744 dos autos da RT 2056/88 em renda da União para fins de quitação do imposto de renda retido na fonte, conforme consta às fls. 1750/1752 para os efeitos legais”;

- a penalização do autuado se deve a uma ação fiscal conturbada, superficialista, sem um aprofundamento maior nos trabalhos de auditoria fiscal que procederam a lavratura do processo;

- não houve empenho para descobrir se o dinheiro para pagar o imposto tinha sido depositado ou não pela reclamada;

- se o valor estava depositado na Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo, não havia motivo para a lavratura do Auto de Infração porque, se solicitado fosse, certamente o Juiz determinaria o repasse ou a conversão em renda a favor da União;

- a fiscalização optou por autuar, esquecendo-se que a imposição tributária confiscatória de que foi vítima o impugnante absorve quase a totalidade dos valores recebidos e já gastos, representando um verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o valor do imposto suplementar para R\$ 56.019,57, conforme detalhadamente descrito no voto condutor do acórdão recorrido, com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-BELO HORIZONTE/MG ressaltou a natureza vinculada das atividades fiscalizadora e de julgamento administrativo, afastando a possibilidade de os agentes públicos incumbidos dessas tarefas deixarem de aplicar as leis aos casos concretos, seja com base em juízo subjetivo sobre a constitucionalidade destas, seja pela aplicação de jurisprudência administrativa ou judicial.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG indeferiu o pedido de perícia, considerando-o não formulado, por não ter o mesmo atendido aos requisitos formais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o contencioso administrativo em matéria tributária, e sobre o pedido de coleta de prova testemunhal, observou que não há previsão nas normas que regem o processo administrativo tributário deste tipo de prova, indeferindo também o pedido.

Quanto ao mérito, sobre a imputação de omissão de rendimentos, a DRJ acolheu a alegação da defesa quanto ao pagamento de honorários advocatícios, subtraindo do total dos rendimentos omitidos R\$ 43.054,81, comprovadamente pago a este título. Também subtraiu da base de cálculo o valor de R\$ 1.700,82, recebido a título de 13º salário, e cuja tributação é exclusiva de fonte.

Quanto à glosa do imposto de renda na fonte, contrariando o que foi sustentado pela defesa, a DRJ concluiu que nos autos “não há nenhum documento que comprove que a reclamada reteve dos reclamantes algum valor a título de imposto de renda.”

E mais, observa que:

A fonte pagadora, consoante documentos anexados aos autos, acordou com os reclamantes, registrando novamente, o pagamento do crédito no valor total de R\$ 753.219,22, valor este que incluía o valor total de imposto a ser retido. No entanto, não

houve retenção do imposto, tendo o valor de imposto acordado também sido repassado aos reclamantes.

Assim, concluiu a DRJ pela regularidade do lançamento quanto à glosa do valor declarado como imposto retido na fonte, de R\$ 72.104,21.

A decisão de primeira instância também reduziu o valor da multa aplicável, fazendo incidir a multa de ofício, de 75%, apenas sobre a diferença entre o imposto devido apurado após os ajustes e o imposto devido declarado pelo Contribuinte (R\$ 385,28) e reduzindo para 20%, como multa de mora, sobre a diferença entre o imposto de renda retido na fonte apurado na autuação e mantido no voto e o valor declarado pelo contribuinte a este título (R\$ 72.489,49).

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 31/08/2011 (fls. 208) e, em 30/09/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 209/218, que ora se examina, e no qual agüi a nulidade da decisão de primeira instância por não ter a autoridade julgadora apreciado pedido expresso por ela formulado para que fossem adotadas providência junto à 1ª Vara da Justiça do Trabalho com vistas à conversão do depósito em renda da União para fins de quitação do imposto, ferindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito, o Recorrente embora concorde expressamente com a afirmação contida no voto condutor do acórdão recorrido de que “não há nos autos documentos que comprovem a retenção de valores a título de imposto de renda”, afirma, porém, que:

da análise que se faz das peças do Processo Trabalhista nº 2056/88 anexadas à impugnação para formação de convicção do julgador, constata-se que há a certeza da existência de valores de créditos do recorrente que poderiam ser retidos pelo juízo, a título de Imposto de Renda ou cota fiscal como referido em várias partes do processo.

E diz que as providências solicitadas e que não foram adotadas pelo julgador esclareceriam tais pontos, “haja vista existir o depósito de valores que poderiam extinguir o crédito reclamado no todo ou em parte”. Nesse sentido, refere-se a documentos acostados aos autos às fls. 11, 40, 42 e 45 dos autos.

O Contribuinte também se insurge contra a manutenção da exigência quanto à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente e, sobre este ponto, invoca a aplicação da jurisprudência do STJ submetida ao regime do efeito repetitivo.

Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

1) Que se acate as preliminares suscitadas no recurso, desconstituindo-se o crédito tributário dele decorrente;

2) Em qualquer caso, que sejam acatadas todas as alegações de defesa apresentadas, por todas as razões expostas, demonstradas e comprovadas, requer ainda, que seja declarado improcedente o lançamento contra o recorrente, reconstituindo-se sua declaração de rendimentos originalmente apresentada, sendo reconhecida e determinada a restituição do valor IRPF pago a maior indevidamente no valor original de R\$ 16.469,92, devidamente corrigido na forma da legislação de regência.

Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/

12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 20/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade da decisão de primeira instância. Afirma a Recorrente que a decisão de primeira instância deixou de apreciar pedido feito expressamente da impugnação. Compulsando os autos, todavia, não vislumbro a alegada omissão. Como relatado acima, a DRJ, expressamente, indeferiu os pedidos de perícia e de providências junto à Justiça do Trabalho e, portanto, não silenciou quanto a estes pedidos. O que se poderia discutir é se a DRJ, diante dos pedidos, poderia adotar tal posição. E sobre este ponto, o Decreto nº 70.235, de 1972, é bastante claro, vejamos:

Art. 18. A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (sublinhei)

Portanto, compete à autoridade julgadora avaliar a necessidade e oportunidade da diligência ou da perícia e, no caso, a DRJ concluiu pela inépcia do pedido, com relação à perícia e a desnecessidade da diligência quanto à providência perante a Justiça do Trabalho.

Não vislumbro, portanto, o alegado vício ou qualquer outro que pudesse ensejar a nulidade da decisão de primeira instância, razão pela qual rejeito a preliminar.

Também não vislumbro vício no procedimento fiscal ou na decisão dele decorrente que comprometa sua higidez. E com relação às alegações quanto ao possível efeito confiscatório da exigência do imposto e/ou da penalidade, este tipo de afirmação, como ressaltado pela decisão de primeira instância, busca ferir a própria constitucionalidade das normas que determinam a exigência, e falece competência aos órgãos julgadores administrativos para examinar este tipo de matéria, conforme entendimento consagrado em súmula, a saber:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao mérito, embora o Recorrente insista na ausência de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, é importante deixar registrado que a decisão de primeira instância afastou a quase totalidade desta, subtraindo do valor dos rendimentos apurados parcela correspondente a honorários advocatícios. Restou, portanto, como omissão de rendimentos apenas o valor residual de R\$ 1.400,99, sendo que parte deste valor corresponde à **classificação indevida de rendimentos isentos a contribuintes com mais de 65 anos (R\$ 291,13)**.

Com relação a este ponto, portanto, a diferença que persiste decorre apenas de eventual erro de cálculo entre o valor efetivamente recebido e aquele informado na declaração e, quanto a esta diferença, nada foi dito no recurso.

O Contribuinte, por outro lado, reivindica a aplicação, quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, da nova jurisprudência do STJ segundo a qual, rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ações trabalhistas devem ser tributados segundo o regime de competência. Pelo art. 62-A do CARF, nestes casos, o recurso deveria ser sobrestado até decisão definitiva da matéria pelo Poder Judiciário, pois se trata de matéria submetida ao regime do efeito repetitivo.

Ocorre que, como ressaltado acima, afastou-se a exigência com relação à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, restando apenas uma parcela residual que, além de ínfima, com relação ao valor total do processo, decorre de rendimentos recebidos a outro título. Não é o caso, portanto, de se sobrestar o processo.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte, como o próprio Contribuinte reconhece, não há prova nos autos de que tenha havido tal retenção, e caberia ao Contribuinte apresentar tais provas. Diferentemente do que sugere tanto na impugnação quanto no recurso, não cabe à Receita Federal imiscuir-se nos processos trabalhistas para colher informações que são do interesse das partes. Cabe, sim, orientar as fontes pagadoras sobre a necessidade da retenção do imposto na fonte quando devida, e isto foi feito, conforme elementos carreados aos autos.

Sobre a existência de créditos que poderiam, eventualmente, ser convertidos em renda da União e extinguir o crédito tributário ora exigido, que também não foram comprovados, o ônus da prova também era do Contribuinte.

Assim, em conclusão, não vislumbro quanto a este ou aos outros aspectos acima analisados nada que pudesse modificar o quanto decidido em primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10725.001004/2005-14
Acórdão n.º **2201-001.847**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA